DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2421/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9867/2015
PROTOCOLO	: 1599527
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2015
CONTRATADO	: POSTO RODOVANA – LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA ADITIVADA, OLÉO DIESEL COMUM E S10) PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS, A SEREM RETIRADOS DIRETAMENTE NA BOMBA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
VALOR INICIAL	: R$ 62.555,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Posto Rodovana - LTDA, tendo como objeto aquisição de combustível (gasolina aditivada, oléo diesel comum e s10) para os veículos oficiais do município de Caarapó/MS, a serem retirados diretamente na bomba no município de Campo Grande/MS, para atender diversas unidades administrativas.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2015 e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 5202/2016** (pç. 29, fls. 405-406).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 6/2017** (pç. 36, fls. 431-436), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela REGULARIDADE da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23257/2018** (pç. 37, fl. 437), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 36), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 413-428):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO N. 56/2015 (CT)	R$ 62.555,50
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 62.555,50
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ (37.298,04)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 25.257,46
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 25.257,46
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 25.257,46

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 27, fls. 390-403), firmado em 15/02/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação** entre o Município Caarapó e a empresa Posto Rodovana – LTDA**.;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC